

ACÓRDÃO

TC-004836.989.18-6

Câmara Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2018.

Presidente: Marcos Vinícius Franqueira Garcia.

Advogados: Elisania Person Henrique (OAB/SP nº 182.902), Marcelo Bueno Espanha (OAB/SP nº 197.447) e Guilherme Bueno (OAB/SP nº 291.072).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-06-20.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, LANÇAMENTOS CONTÁBEIS E QUADRO DE PESSOAL. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso III, alíneas “b” e “c”, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lavrinhas, relativas ao exercício de 2018, excepcionando-se eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 36, caput, e artigo 104, inciso II, ambos da mencionada Lei, aplicar ao Gestor multa correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, determinando também a restituição ao erário do valor impugnado de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devidamente atualizado, devendo o responsável, Senhor Marcos Vinícius Franqueira Garcia, comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, perante esta Corte de Contas, o recolhimento da sanção pecuniária ao fundo especial, bem como o depósito do ressarcimento junto à Fazenda Pública Municipal, no valor determinado, devidamente corrigido.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Lavrinhas, para ciência de todo o teor.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia do aludido voto, devidamente acompanhada pelo relatório da fiscalização e da manifestação do Ministério Público de Contas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

Por fim, determinou à serventia a expedição das notificações nominais de praxe.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR